



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

### **PROVIMENTO Nº 11/2025-CGJ**

Processo nº 8.2024.0142/000103-8

ÁREA NOTARIAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

*TN: Procedimento de inventário extrajudicial que inclua interessado menor ou incapaz.*

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 571, de 26.08.2024, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinou a lavratura de escritura pública de inventário, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, bem como a Resolução nº 301, de 12.11.2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais, inclusive em inventários e partilhas quando houver interesse de crianças, adolescentes e incapazes;

**CONSIDERANDO** que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro;

#### **PROVÊ:**

**Art. 1º** - Fica incluído o artigo 899-A na Consolidação Normativa Notarial, com a seguinte redação:

Art. 899-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (Resolução CNJ 571/2024)

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (Resolução CNJ 571/2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do *caput*, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (Resolução CNJ 571/2024)

§ 3º Os herdeiros e interessados apresentarão requerimento por escrito de lavratura de escritura pública de inventário ao tabelião de notas, acompanhado de todos os documentos pessoais pertinentes, aqueles relativos ao patrimônio a ser partilhado e a proposta de partilha, observada a regra do *caput*, acompanhados da declaração dos valores atribuídos aos bens para preenchimento da DIT e submissão à avaliação pela Secretaria Estadual da Fazenda

§ 4º Os interessados terão ciência da avaliação pela Secretaria Estadual da Fazenda para concordância ou impugnação no prazo legal.

§ 5º Definida a avaliação, o tabelião de notas protocolará a minuta da escritura pública, acompanhada dos documentos, inclusive a avaliação da Secretaria Estadual da Fazenda, no Portal do Ministério Público, disponível no endereço eletrônico <https://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos>, para manifestação do representante do Ministério Público do município onde está localizado o tabelionato de notas, no prazo de 15 dias, observado o disposto no Provimento nº 53/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 6º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público. (Resolução CNJ 571/2024)

§ 7º Concordando o Ministério Público com a minuta, a escritura pública será lavrada, independentemente de manifestação judicial

§ 8º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, os herdeiros e sucessores poderão promover as alterações sugeridas, se com elas estiverem de acordo, para nova manifestação, ou, poderão requerer que o procedimento seja submetido à apreciação do Juiz de Direito Diretor do Foro e do Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, onde houver, observando-se, quanto ao procedimento, as regras dos artigos 66 a 68 desta Consolidação Normativa Notarial e Registral.

§ 9º É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento e haja interessados menores ou incapazes, desde que se observem, além das disposições deste artigo, a necessidade de autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado.

**Art. 2º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,**

*Corregedora-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/02/2025, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7611138** e o código CRC **D743B98C**.